

RODRIGO VASLIN

MANUAL DE
**DIREITO
PROCESSUAL
CIVIL**

5ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

declarados, mas **não do julgamento**, se o resultado proclamado refletir, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.

Anulado o acórdão, caberá ao tribunal providenciar a juntada do(s) voto(s) vencido(s) declarado(s), observando, para tanto, as normas de seu regimento interno, e, em seguida, promover a sua republicação, nos termos do § 3º do art. 941, abrindo-se, em consequência, novo prazo para eventual interposição de recurso pelas partes.

Por outro lado, **não precisará fazer um novo julgamento**.

41.3.5.2 Ementa

Além do relatório, fundamentação e dispositivo, o acórdão deve ter ementa, considerada um resumo do julgamento, contendo as questões principais debatidas, bem como o fundamento determinante da decisão (art. 943, § 1º).

Se houver divergência entre ementa e acórdão, este prevalece.

Se o acórdão não contiver a ementa, não haverá nulidade do julgamento (até porque a ementa é um ato posterior, um resumo do que já foi julgado), mas poderá acarretar a invalidade da intimação do julgamento.

41.3.5.3 Lavratura do Acórdão e Publicação

Proferido o julgamento colegiado, a chamada resenha do julgamento é divulgada aos advogados e às partes pelo órgão oficial.

Nesse momento, a fim de que seja lavrado o acórdão, os autos deverão ir para: i) o relator ou ii) para quem proferiu o primeiro voto vencedor.

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o **relator** ou, se vencido este, o **autor do primeiro voto vencedor**.

No CPC/73, o relator lavrava o acórdão sempre que a conclusão do julgamento fosse unânime, ainda que ficasse vencido na fundamentação. No CPC/15, com a observância dos precedentes e da *ratio decidendi*, é preciso que o magistrado

que ofertou o primeiro voto que apresentou a fundamentação vencedora fique responsável pela lavratura do acórdão.

Seguindo...

Art. 943, § 2º Lavrado o acórdão, **sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias**.

É dessa publicação do acórdão que conta o prazo para a interposição dos recursos⁵⁷.

Como forma de respeitar a duração razoável do processo, o CPC/15 criou um prazo para que essa publicação ocorra.

Art. 944. Não publicado o acórdão no **prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão**. Parágrafo único. No caso do caput, o presidente do tribunal⁵⁸ lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

PGE-AC/2017 c) Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. C está correta. Art. 944.

41.3.5.4 Requisitos Formais

Todo pronunciamento judicial deve ser redigido, datado e assinado pelos juízes, podendo essa assinatura ser feita eletronicamente.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os **acórdãos** serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. § 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

⁵⁷ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

⁵⁸ O presidente do "tribunal" se refere ao presidente da Turma/Câmara/Seção/Órgão pleno, órgão colegiado que proferiu a decisão.

O STJ⁵⁹ já decidiu, porém, que a ausência de assinatura em decisão pode não gerar sequer nulidade, se ficar concretamente demonstrado ter sido a decisão lavrada pelo juízo competente para tanto.

Art. 205, § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Despachos e decisões serão publicados na íntegra, enquanto apenas o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos deverão ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Todavia, há decisões monocráticas finais de relator, que substituem o acórdão, decidindo de modo definitivo (art. 932, IV e V) o recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do Tribunal. Nesses casos, entende-se que as regras do acórdão devem ser aplicadas, isto é, publicando-se apenas a ementa.

MPE-PR/16. Assinale a alternativa correta: a) Os atos processuais podem ser parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico; b) Os negócios jurídicos processuais e o calendário processual são faculdades que decorrem da negociação exclusiva das partes, devendo o magistrado apenas controlar a validade das convenções previstas; c) Como a movimentação processual é exclusiva de advogado, não há no Código de Processo Civil preocupação com a acessibilidade aos sítios das unidades do Poder Judiciário na rede mundial de computadores; d) A distinção entre sentença e decisão interlocutória é de conteúdo material, sendo irrelevante o momento e a situação processual em que o ato do juiz foi praticado e seus efeitos para o andamento do processo; e) Toda decisão oriunda dos tribunais é considerada, pelo Código de Processo Civil, como um acórdão.

A está correta. Art. 193. Os atos processuais podem ser **total** ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. B está incorreta. Art. 191. De comum acordo, o **juiz** e as **partes** podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. C está incorreta.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência **acessibilidade** aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica. D está incorreta. Art. 203, § 1º. Diferenciam-se no elemento material (sentença é decisão que aplica art. 485 e 487) e finalístico (põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução). Portanto, **não é irrelevante o momento e seus efeitos para o andamento do processo**. E está incorreta. Art. 204. Acórdão é o julgamento **colegiado** proferido pelos tribunais. As decisões monocráticas do relator (art. 932) não têm natureza de acórdão.

41.4 RELATOR

Art. 931. Distribuídos, **os autos serão imediatamente conclusos ao relator**, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

A simples leitura leva a acreditar que cabe apenas ao relator estudar o caso que lhe foi distribuído, firmar seu entendimento, elaborar o relatório e levar o caso a julgamento, a fim de que, na sessão, exponha os detalhes do caso aos colegas e emita seu voto.

Mas não é só isso.

Ao relator também compete determinar a realização de diligências, correção de vícios, instrução do feito e apreciação do requerimento de tutela provisória etc. Pode, por exemplo: i – pode extinguir alguns processos de competência originária⁶⁰; ii – indeferir a petição inicial (art. 330 c/c 485, I); iii – julgar improcedente liminarmente o pedido (art. 332); iv – os arts. 4º, 12-C e 15, Lei n. 9.868/99 autorizam o relator, na ADI, ADO e na ADC, indeferir inicial inepta ou julgar pedido manifestamente improcedente, tudo em decisão liminar; v – no art. 4º, Lei n. 9.882/99, é permitido ao relator indeferir a petição inicial; vi – o art. 161, RISTF permite ao relator julgar reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal; vii – decidir requerimento de intervenção de terceiro

⁵⁹ STJ, Resp. 1.033.509/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, d.j. 04/06/09.

⁶⁰ Art. 937, § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI (ação rescisória, MS e reclamação), **cabará sustentação oral no agravo interno** interposto **contra decisão de relator que o extinga**.

(p. ex. assistência, *amicus curiae*); viii – decidir sobre descon sideração da personalidade jurídica formulada em Tribunal (art. 932, VI); ix – ainda há hipóteses em que o relator já decide o mérito dos recursos monocraticamente (art. 932, IV e V).

Segundo Didier e Leonardo da Cunha⁶¹, seus poderes se desdobram em **ordenação e gestão do processo; instrutório e decisório**. Eles estão em vários dispositivos, mas o mais importante é o art. 932, CPC.

41.4.1 Poderes Ordinatórios

Art. 932. Incumbe ao relator: I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Esse poder engloba: a) determinar a intimação do MP, quando for necessário (art. 932, VII); b) delimitação dos poderes processuais do *amicus curiae* (art. 138, § 2º); c) atos do art. 139.

Enunciado 645, FPPC: (arts. 932, 933, 938 e 139) Ao relator se conferem os poderes e os deveres do art. 139.

41.4.1.1 Dever Geral de Correção dos Defeitos

O art. 938, §§ 1º e 2º são concretizações do princípio da primazia da decisão de mérito.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. § 1º Constatada a ocorrência de **vício sanável**, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. § 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

41.4.2 Poder Instrutório

O Tribunal tem poder instrutório tanto em demanda originária quando em grau recursal.

Pode-se invocar, para tanto, os arts. 139, VIII, 370, 938, § 3º, 1.014.

Art. 139, VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Art. 938, § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Ainda, é possível o Desembargador realizar inspeção judicial (art. 481).

É possível que a prova oral também seja colhida: i) expedindo-se carta de ordem ao juiz de 1ª instância para colher prova oral (art. 972); ii) em gabinete (art. 932, I⁶²); iii) produzida em sessão do órgão colegiado.

41.4.3 Poderes Decisórios

Antes de adentrar em cada uma das hipóteses, vale salientar que das decisões do relator caberá a interposição de **agravo interno** para que a Câmara/Turma da qual faz parte decida de forma colegiada (art. 1021).

41.4.3.1 Homologar Autocomposição

Art. 932. Incumbe ao relator: I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, **homologar autocomposição das partes**;

Se em grau recursal houver composição entre as partes, incumbirá ao Desembargador homologá-la, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, III).

⁶¹ DIDIER JR., CUNHA, Leonardo da. *Op. Cit.*, p.62.

⁶² Art. 932. Incumbe ao relator: I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à **produção de prova**, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes.

41.4.3.2 *Decidir Pleito de Tutela Provisória*

Art. 932. Incumbe ao relator: II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Se não quiser deliberar sozinho acerca da tutela, poderá optar por levar o requerimento ao colegiado, ocasião em que, da decisão, não caberá mais agravo interno.

41.4.3.3 *Decidir Requerimento de Concessão/Revogação de Gratuidade de Justiça*

Pleito de gratuidade de justiça no próprio recurso será analisada pelo relator.

Se conceder, não haverá interesse em interposição de recurso, pois a parte contrária poderá pedir simplesmente a revogação. Se negar a concessão, aí sim caberá agravo interno (art. 1.021).

41.4.3.4 *Juízo de Admissibilidade dos Recursos*

Art. 932, III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Aqui, o relator verificará os requisitos: a) **intrínsecos**: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) **extrínsecos**: preparo, tempestividade e regularidade formal.

A parte final do inciso é desnecessária, pois “recurso prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão” também será inadmissível.

De todo modo, vamos tratar dessas hipóteses.

O recurso será considerado prejudicado se ocorrer um fato superveniente que gere falta de interesse recursal. Constatado o fato superveniente, aplica-se o art. 933.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, **intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.** §

1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente. § 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Enunciado 60, I JDPC do CJF: É direito das partes a manifestação por escrito, no prazo de cinco dias, sobre fato superveniente ou questão de ofício na hipótese do art. 933, § 1º, do CPC, ressalvada a concordância expressa com a forma oral em sessão.

Por sua vez, se a decisão não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, há um defeito na regularidade formal do recurso.

Súmula 182, STJ: A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental.

41.4.3.5 *Dever Geral de Prevenção*

Art. 932, Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Esse dispositivo é uma concretização do princípio da cooperação (na vertente prevenção) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º).

Enunciado 82, FPPC (art. 932, parágrafo único; art. 938, § 1º): É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais.

Didier ressalta 4 pontos importantes:

1º ponto: o dever de prevenção se aplica a **qualquer recurso** (ordinário – apelação, agravo de instrumento; ou extraordinário);

Enunciado 197, FPPC: (art. 932, parágrafo único; 1.029, § 3º). Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 aos vícios sanáveis de todos os recursos, inclusive dos recursos excepcionais.

2º ponto: pressupõe-se que o defeito seja sanável⁶³, a exemplo de falta de procuração, peça obrigatória, assinatura, preparo, comprovação do depósito da multa (art. 1.021, § 5º).

Sobre o preparo⁶⁴, há previsão inovadora do CPC/15 no sentido de conceder prazo de 5 dias para complementar o preparo e, caso não tenha sido pago, que pague em dobro (art. 1007, §§ 2º e 4º), tópico esse que será aprofundado no capítulo sobre recursos.

E a dúvida sobre tempestividade? Deve o relator conceder o prazo de 5 dias para a parte comprovar a prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal, a exemplo de feriado? Se o recorrente não comprova o feriado local no ato de interposição do recurso, deve o relator conceder-lhe o prazo de 5 dias para sanar o vício?

1ª corrente: Enunciado 551, FPPC e enunciado 66, I JDPC do CJF dizem que **sim**.

Enunciado 551, FPPC: (art. 932, parágrafo único; art. 6º; art. 10; art. 1.003, § 6º) Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Enunciado 66, I JDPC do CJF: Admite-se a correção da falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC.

2ª corrente (STJ e STF): entendiam que não, pois o art. 1.003, § 6º exige a comprovação na interposição. Todavia, a Lei n. 14.939/24 alterou o dispositivo para permitir comprovação posterior. Veremos isso quando abordarmos os requisitos para os recursos.

3º ponto: não se admite complementação das razões recursais, tampouco a formulação de pleito recursal não feito originariamente.

O prazo de 5 dias previsto no art. 932, p.ú. do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª T. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Fux, d.j. 7/6/16, info 829.

41.4.3.6 Proceder ao Juízo de Mérito dos Recursos

Os incisos IV e V, art. 932 autorizam que o relator julgue sozinho os recursos, hipóteses que se ligam àqueles precedentes obrigatórios do art. 927.

Trata-se de previsão bastante diferente do antigo art. 557, CPC/73⁶⁵, já que não se admite mais julgar sozinho o processo quando o recurso for “manifestamente improcedente”, expressão muito vaga.

Se for para **negar** provimento ao recurso (art. 932, IV), não precisa ouvir o recorrido, obedecendo à lógica do art. 332 (improcedência liminar do pedido), que também dispensa a oitiva prévia do réu, que será favorecido com o julgamento.

Doutro lado, se o relator for **dar provimento** ao recurso (art. 932, V), deverá abrir vista ao recorrido, já que será prejudicado.

Vejam as hipóteses!

Art. 932. Incumbe ao relator: IV – **negar provimento** a recurso que for contrário a: a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) **acórdão** proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) **entendimento** firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

⁶³ Há defeitos insanáveis: falta de interesse recursal, falta de repercussão geral no REExt, intempestividade, não cabimento do recurso etc.

⁶⁴ Há vários julgados interessantes sobre o preparo recursal que iremos abordar em momento oportuno.

⁶⁵ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, **dar provimento** ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Súmula 253, STJ: O art. 557 do CPC/73 (atual art. 932, IV e V), que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Súmula 568, STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Atenção1: Sobre a súmula 568 acima reproduzida, vários autores entendem que a existência de entendimento dominante no tribunal é insuficiente para dar ou negar provimento ao recurso, além de violar o art. 932, CPC. Assim, entende-se que essa súmula deve ter aplicação residual, apenas para os recursos decididos antes da vigência do CPC/15 e decididos com base no art. 557 do CPC/73, já que ela foi editada dias antes da vigência do CPC/15 (Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Delloro, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte

de Oliveira Jr, Execução e recursos, v. 3, 2ª ed., Método, 2018, p. 511).

No mesmo sentido é o **enunciado 648 do FPFC**: (art. 932, IV, V e VIII) Viola o disposto no art. 932 a previsão em regimento interno de tribunal que Estabeleça a possibilidade de julgamento monocrático de recurso ou ação de competência originária com base em “jurisprudência dominante” ou “entendimento dominante”. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos).

Atenção2: nos juizados especiais federais, há previsão de pedido de uniformização de interpretação de lei federal caso houver descumprimento de “jurisprudência dominante”. Nesse caso, o STJ entendeu que: À falta de baliza normativa específica, revela-se viável que o conceito de jurisprudência dominante, para efeito do manejo do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, busque parâmetros na dicção do art. 927 do CPC, adotando-se, como paradigmas utilizáveis pela parte requerente, decisões proferidas pelo STJ, originariamente, no âmbito de IRDRs, de IACs e de seus recursos especiais repetitivos. STJ, 1ª Seção, PUIL 825-RS, Rel. Min. Kukina, d.j. 24/5/23, info 777, ed. extraordinária 17/2024.

41.4.3.7 Proibição de Decisão Surpresa

Aplicação dos artigos 9º, 10 e 933 do CPC.

41.5 QUADRO-RESUMO

ORDEM DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

Há duas fases: i – perante o relator, a quem se atribui a função de praticar todos os atos até a sessão de julgamento; ii – perante o colegiado, que tem por finalidade o debate e o julgamento do caso.

Distribuído o feito ao Desembargador/Ministro, ele estuda o caso e elabora o relatório. Lançado aos autos o relatório, o relator ficará vinculado à causa, devendo participar do julgamento, ainda que venha a ser removido para outra Câmara ou Turma. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente do órgão (Turma/Câmara/órgão pleno/plenário), que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial, bem como afixar na entrada da sala em que se realizará a sessão de julgamento (arts. 934, *caput* e 935, § 2º). Depois da publicação da pauta, as partes poderão ter vista dos autos (art. 935, § 1º). Nos Tribunais, a colegialidade, formada por Desembargadores ou juizes convocados, é regra, podendo o relator julgar sozinho em casos excepcionais (art. 932, IV e V, CPC).

Na sessão de julgamento, as causas serão julgadas conforme art. 936. A sustentação oral se dará nos moldes do art. 937. Se algum se considerar inapto a proferir seu voto imediatamente, pode requerer a vista.

No julgamento, sempre haverá, no mínimo, duas etapas, quais sejam, a análise da admissibilidade e a decisão de mérito.

Atenção para o art. 942: Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

ORDEM DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

Aplica-se para AI somente se reformou (de forma não unânime) a decisão que julgou parcialmente o mérito; de rescisória somente se houver rescisão (de forma não unânime). E não se aplica nos casos do art. 942, § 4º (IAC, IRDR, remessa necessária e julgamento por plenário ou corte especial).

Poderes do Relator: i) ordinatórios (art. 932, I) – Esse poder engloba: a) determinar a intimação do MP, quando for necessário (art. 932, VII); b) delimitação dos poderes processuais do *amicus curiae* (art. 138, § 2º); c) atos do art. 139; d) dever geral de correção de defeitos (art. 938, §§ 1º e 2º); ii) instrutório (arts. 139, VIII; 370; 938, § 3º e 1014); iii) decisório: homologar autocomposição (932, I); decidir tutela provisória (932, II); gratuidade; admissibilidade de recurso (932, III); prevenção (932, p. ú); juízo de mérito (932, IV e V).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

42.1 INTRODUÇÃO

No CPC/15, consideram-se casos repetitivos:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I – **incidente de resolução de demandas repetitivas**; II – **recursos especial e extraordinário repetitivos**.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito **material** ou **processual**.

Além dos dois (IRDR e RE/REsp repetitivos), pode-se incluir o **recurso de revista repetitivo** (art. 896-B e 896-C, CLT¹).

A **dupla função** desses instrumentos é:

a) gerir e julgar casos repetitivos, que versam sobre direito material e processual.

Enunciado 327 FPPC: (art. 928, parágrafo único). Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual.

Enunciado 88 FPPC: (art. 976; art. 928, parágrafo único): Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

b) formar precedentes obrigatórios.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de **resolução de demandas repetitivas** e em **julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

Essa dupla função é vista nos arts. 985 e 1040.

Art. 985. **Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada**: I – a **todos os processos individuais ou coletivos** que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito (material e processual) e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Art. 1.040. **Publicado o acórdão paradigma**: I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

¹ Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. (Lei nº 13.015/14); Art. 896-C. Quando houver **multiplicidade de recursos de revista** fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.015/14)

Consoante Didier, Leonardo da Cunha² e Zaneti³, o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem **dois microssistemas**.

1º microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928), composto pelo IRDR, recursos especiais e extraordinários repetitivos e recurso de revista repetitivo. Não há integração pelo incidente de assunção de competência, pois, como o próprio *caput* do art. 947 diz, o IAC não serve para julgar casos repetitivos.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando (...), **sem repetição em múltiplos processos**.

Por estarem no mesmo microssistema, suas normas se complementam e devem ser interpretadas conjuntamente.

Enunciado 345 FPPC (arts. 976, 928 e 1.036). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos **formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente**.

2º microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, sendo composto por: i – IRDR; ii – recursos especiais e extraordinários repetitivos e recurso de revista repetitivo; iii – incidente de assunção de competência.

Tal microssistema contém normas que determinam a *ampliação da cognição e da participação*, qualificando o debate para a formação do precedente, a *fundamentação reforçada* e a *ampla publicidade*. Ademais, há normas similares de aplicação do precedente.

Ao longo das explicações, perceber-se-á a existência desses microssistemas.

42.2 ORIGEM

Há debate se sua origem é o *musterverfahren* alemão ou a **causa-piloto** austríaca.

1ª corrente: inspira-se no *musterverfahren*, segundo a própria exposição de motivos.

“Com os mesmos objetivos, criou-se, **com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”

“No direito alemão a figura se chama **Musterverfahren** e gera **decisão que serve de modelo** (= Muster) **para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação**, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu. (RALF-THOMAS WITTMANN. Il “contenzioso di massa” in Germania, in GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178)”.

Alguns artigos tratam o *musterverfahren* como procedimento padrão, criado em 2005 por uma lei processual temporária⁴, para resolver um problema que originou múltiplas demandas no mercado de valores mobiliários decorrentes de inadequada postura da empresa alemã *Deutsche Telekom*. A referida empresa alterou de maneira irregular o valor de suas ações e trouxe grandes prejuízos a certos acionistas. Foram ajuizadas diversas demandas, o que gerou insegurança jurídica, pois ações muito semelhantes poderiam ter resultados distintos.

Em razão disso, editou-se, em 16/08/05, o procedimento modelo/padrão, o *Musterverfahren*. De acordo com tal procedimento, escolhe-se uma das demandas e a parte padronizável desta demanda é **cindida** e levada a julgamento. A decisão tomada no tribunal tem que ser aplicada por todos os juízes que julgam as demandas individuais repetitivas.

Vocês poderiam pensar: na situação brasileira, o Tribunal julga não só a tese, **mas também o caso**

² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. Op. Cit., Vol. 3, p. 670.

³ ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao art. 928*, Comentários ao CPC/15. Antônio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 2, p. 1.336.

⁴ Corrente minoritária diz que o *Musterverfahren* não entrou no sistema alemão em 2005, mas sim em 2001 em uma reforma do Código de Jurisdição Administrativa alemão (artigos 90 e 93-A). Assim, o *Musterverfahren*, antes de nascer em decorrência do problema da *Deutsche Telekom* em 2005, já se fazia presente no início da década de 2000 no Código de Jurisdição Administrativa alemão.

concreto do recurso que foi afetado. Assim, não haveria essa cisão do *Musterverfahren*. Então, será que os redatores da exposição de motivos se equivocaram? O argumento que essa corrente utiliza é focar que o propósito primordial do IRDR é **fixar a tese jurídica** e não resolver o caso concreto. Tanto é assim que se o recorrente desistir do recurso **não impedirá a análise da tese jurídica** (art. 976, § 1º e art. 998, CPC). Nesse sentido, a situação se aproxima do *Musterverfahren*.

2ª corrente (Antônio Cabral⁵, Didier e Cunha⁶ e STJ⁷): A técnica brasileira aproxima-se da técnica austríaca da **causa-piloto**, chamada de *Pilotverfahren* que se difere do *Musterverfahren* por **não haver uma cisão do julgamento**, mas sim uma remessa da causa completa à corte responsável pelo julgamento. Assim, há diversas causas repetitivas e uma delas é escolhida para funcionar como causa-piloto, que será **julgada inteiramente** pela corte e o entendimento será replicado para todas as demais.

Apenas em duas situações excepcionais que se fixará a tese jurídica em abstrato sem julgar o caso concreto, ocorrendo nos casos de desistência do recurso (art. 976, § 1º), bem como quando há pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, caso em que o órgão julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto (art. 987).

FCC/DPE-PR/17 – d) O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR tem natureza jurídica de incidente processual e foi inspirado no sistema de common law norte-americano. Cuida-se de inovação no mecanismo de uniformização da jurisprudência brasileira e visa firmar entendimento sobre matéria de direito material ou processual. D está incorreta. Qualquer que seja a corrente adotada, é fato que o IRDR não foi inspirado no sistema de precedentes do *common law* estadunidense.

CEBRASPE/MPAP/21 – d) A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas. D está correta. Art. 976, § 1º c/c 998, parágrafo único.

42.3 REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR

Há três requisitos para sua formação:

(i) **demandas repetitivas efetivas** que digam respeito a uma controvérsia sobre questão **unicamente de direito**. Se não houver efetiva repetição de processos, mas for possível perceber que isto ocorrerá no futuro, isto é, já existe potencial risco à segurança jurídica, deve ser instaurado o **incidente de assunção de competência**.

(ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme estabelece o art. 976;

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – **efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito**; II – **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**.

iii) Como pressuposto **negativo**, não pode existir afetação pelos tribunais superiores para definição de tese sobre aquela contenda jurídica.

Art. 976, § 4º É **incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores**, no âmbito de sua respectiva competência, **já tiver afetado recurso para definição de tese** sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Enunciado 721, FPPC: (art. 976, § 4º; TJMG – IRDR – CV N. 1.0000.16.058664-0/006; TJPE – IRDR – N. 0016553-79.2019.8.17.9000) É permitido ao tribunal local suspender, em vez de extinguir, o incidente de resolução de demandas repetitivas já admitido e pendente, quando houver afetação superveniente de tema idêntico pelos tribunais superiores.

VUNESP/TJ-SP – Juiz/17 – c) pode tramitar, paralela e concorrentemente, com a afetação, perante tribunal superior, de recurso para definição de tese sobre questão material ou processual repetitiva. C está incorreta. Art. 976, § 4º.

⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Do incidente de resolução de demandas repetitivas*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). Comentários ao novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.417-1.419.

⁶ DIDIER JR., CUNHA, Leonardo da. Op. Cit. p.748-749.

⁷ O CPC estabeleceu, como regra, a sistemática da **causa-piloto** para o julgamento do IRDR. STJ, 2ª T, REsp 2.023.892-AP, Rel. Min. Benjamin, dj. 5/3/24, info 803.

Se houver inadmissão pela ausência de um dos três requisitos, assim que forem preenchidos novamente, o incidente poderá ser novamente suscitado.

Art. 976, § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

FMP Concursos/MPE-RO – Promotor/17 – d) A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade impede nova suscitação do incidente. D está incorreta. Não impede, conforme art. 976, § 3º, CPC.

CEBRASPE/MPAP/21 e) A proteção à coisa julgada impede que seja instaurado novo incidente de resolução de demandas repetitivas na hipótese de o anterior ter sido inadmitido por ausência de pressupostos de admissibilidade. E está incorreta. Não impede, conforme art. 976, § 3º, CPC.

Atenção: há divergência quanto à possibilidade de ser instaurado IRDR a partir de um processo de 1º grau de jurisdição.

1ª corrente: Enunciado 22 da **Enfam** diz que “a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

2ª corrente (majoritária): Enunciado 344 do FPPC salienta que “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. O STJ se filia a esta corrente⁸.

Ainda, não serão exigidas custas.

Art. 976, § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

FCC/TST – Juiz do Trabalho/17 – Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, a) é obrigatória a exigência de custas processuais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado. b) não é obrigatória a intervenção do Ministério Público no incidente de resolução de demandas repetitivas

instaurado em que não seja o requerente. c) não é obrigatória a ocorrência de repetição de demandas judiciais envolvendo a mesma questão de direito para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado. d) é obrigatório que não haja afetação de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal sobre a mesma questão de direito para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado. e) é obrigatória a ocorrência de repetição de processos envolvendo a mesma questão de fato ou de direito para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado. A está incorreta. Art. 976, § 5º. B está incorreta. Art. 976, § 2º. O MP, quando não for autor, intervirá obrigatoriamente. C está incorreta. Art. 976, I. É obrigatória a repetição de demandas. D está correta. Art. 976, § 4º. E está incorreta. Mesma questão de direito e não de fato.

42.4 LEGITIMADOS ATIVOS

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I – pelo **juiz** ou **relator**, por ofício; II – pelas **partes**, por petição; III – pelo **Ministério Público** ou pela **Defensoria Pública**, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 976, § 2º Se não for o requerente, o **Ministério Público** intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

IBFC/TRF 2 – Juiz Federal/18 – Sobre o IRDR: a) o pedido de instauração somente poderá ser feito pelo relator, pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Incorreta. Pode ser feito pelo juiz. Art. 977, I.

42.5 COMPETÊNCIA

1ª corrente (Lucas Buriel de Macedo, Talamini, Luiz Wambier): O IRDR é cabível apenas nos tribunais de 2º grau (TJ e TRF’s), não sendo possível de serem instaurados perante os Tribunais Superiores, uma vez que, nestas cortes, já há os

⁸ O cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do FPPC. (...) (STJ, 2ª T, AREsp 1470017/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d.j. 15/10/19)

recursos excepcionais repetitivos, que igualmente produzem teses com força vinculante.

Ainda, segundo o art. 976, § 4º, seria fato impeditivo à instauração do IRDR nos tribunais locais a seleção de REsp ou RE repetitivos pelo STJ ou STF, justamente para preservar a competência das Cortes Superiores na fixação de precedentes obrigatórios.

Não bastasse, o art. 987 aponta para competência exclusiva dos tribunais de 2º grau ao prever o REsp e RE contra acórdão do IRDR, já com repercussão geral presumida.

Por fim, o art. 982, § 3º revelaria a *falta de competência do STJ* para exame do mérito do IRDR, na medida em que o dispositivo prevê que os legitimados a instaurar o incidente podem requerer, por questão de segurança, a “*suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente*”.

Enunciado 343, FPPC: (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.

2ª corrente (Didier, Cunha⁹ e STJ): o IRDR pode ser suscitado nos tribunais inferiores, como também no âmbito dos tribunais superiores, ante a ausência de regra impeditiva expressa.

Não é razoável que o microsistema para julgamento de demandas repetitivas, voltado ao tratamento isonômico de questões comuns, fosse aplicável ao STJ apenas quando examina recursos especiais, mas igualmente nos casos em que exerce sua competência originária e recursal ordinária, dado que, nessas duas hipóteses, é possível que o STJ se depare com situações semelhantes àquelas que justificam, no âmbito dos TJ's ou TRF's, a instauração do IRDR.

Ademais, estar-se-ia dando um passo adiante no julgamento das demandas repetitivas, atacando-se frontalmente a necessidade de dar a inúmeros sujeitos processuais uma mesma resposta estatal e atendendo simultaneamente à isonomia, à celeridade e à economia processuais e à segurança jurídica.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ¹⁰ fixou a tese de que a instauração do IRDR diretamente no âmbito do STJ é possível **tão somente nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária**, desde que preenchidos dos requisitos do art. 976, vale dizer, desde que haja repetição de processos que discutam a mesma questão jurídica e exista risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em outro caso, o STJ¹¹ também estabeleceu que não cabe, *porém*, a instauração de IRDR se já encerrado o julgamento da causa-piloto, mesmo que pendentes embargos de declaração.

42.6 PROCEDIMENTO

42.6.1 Instauração do IRDR

No momento em que o IRDR é suscitado, irá ao presidente do tribunal, que encaminhará para o órgão colegiado responsável por uniformizar a jurisprudência do tema, conforme o regimento interno. **O próprio órgão colegiado decidirá pela instauração do incidente ou não**, isto é, irá aferir se os dois requisitos para instauração estão presentes. O Desembargador, monocraticamente, não pode decidir por essa instauração ou não.

Art. 978. **O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno** dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica **julgará igualmente o recurso**, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 981. Após a distribuição, **o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade**, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Enunciado 651, FPPC: (arts. 937, 947, 976 e 984). É admissível sustentação oral na sessão de julgamento designada para o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, sendo legitimados os mesmos sujeitos indicados nos arts. 984 e 947, § 1º.

⁹ DIDIER JR., CUNHA, Leonardo da. Op. Cit. p. 794.

¹⁰ STJ, CE, AgInt na Pet 11.838-MS, rel. min. Laurita Vaz, rel. p/ ac. Min. Noronha, j. 7/8/19.

¹¹ STJ, 2ª T, AREsp n. 1.470.017-SP, rel. min. Francisco Falcão, j. 15/10/19.

Pode o órgão colegiado **inadmitir** ou admitir o incidente.

Enunciado 657, FPPC: (arts. 976, 6º, 10, 317 e 938, § 1º) O relator, antes de considerar inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas, oportunizará a correção de vícios ou a complementação de informações.

Enunciado 556, FPPC: (art. 981) – É **irrecorrível** a decisão do órgão colegiado que, em sede de **juízo de admissibilidade**, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração.

Se houver inadmissão pela ausência de um dos três requisitos, assim que forem preenchidos novamente, o incidente poderá ser novamente suscitado (art. 976, § 3º).

Por outro lado, se o **órgão colegiado** entender que os requisitos estão presentes, o incidente será **instaurado** e o relator praticará as condutas do art. 982.

Atenção: é irrecorrível o acórdão que admite ou inadmite o IRDR¹². Há 3 razões para tanto: **a)** o art. 976, § 3º afirma que, mesmo depois de não ter sido admitido é possível que se requeira a instauração de um novo IRDR, desde que sanado o vício e preenchidos os requisitos; **b)** o CPC só previu recurso contra a decisão que julga o **mérito** do IRDR; **c)** o acórdão que inadmite a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida, que desafiaria os RE e REsp, pois ausente a definitividade no exame da questão litigiosa.

Da instauração será dada ampla publicidade.

Art. 979. A **instauração** e o **julgamento** do incidente serão sucedidos da **mais ampla e específica divulgação** e **publicidade**, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Esse registro nacional de IRDR's, p. ex., permite que juízos tenham conhecimento dos IRDR's nos mais diversos estados, bem como viabiliza a intervenção de partes de outros processos e de *amicus curiae*.

Art. 979, § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Tudo isso é aplicável aos recursos repetitivos (art. 979, § 3º).

Boa parte da doutrina e dos enunciados da ENFAM admitem o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

Enunciado 21, Enfam: O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Enunciado 44, Enfam: Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

Enunciado 605, FPPC: (arts. 977; 985, I) Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do IRDR.

O IRDR (e o IAC) também se aplica à Justiça do Trabalho e Eleitoral, uma vez que não há nenhuma incompatibilidade orgânica, aplicando-se o CPC subsidiariamente (art. 15).

Enunciado 335, FPPC: (arts. 947 e 15). O incidente de assunção de competência aplica-se ao processo do trabalho.

Isso está consagrado na Instrução Normativa n. 39, TST (art. 8º¹³).

Importante dizer que nem sempre aquele processo escolhido é o melhor, por não abranger todos ou os principais aspectos da contenda. Nesse sentido, o relator deve escolher duas ou demais causas que tenham abordado todos os argumentos importantes para julgamento da tese

¹² Os votos vão no sentido da irrecorribilidade, mas a interpretação que se dá é que pode, ao menos, opor embargos de declaração. STJ. 3ª T. REsp 1631846-DF, Rel. Min. Sanseverino, Rel. Ac. Min. Nancy, d.j. 05/11/19 (Info 661).

¹³ Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

(art. 1.036, *caput* e § 1º). Se isso não for possível em apenas duas causas, podem ser selecionadas mais causas.

Portanto, ainda que no IRDR a causa paradigma seja só aquela que levou a instauração do incidente nada impede que o relator do órgão que irá julgar o incidente requeira aos juízes que estão sob sua jurisdição outros processos que versem sob o mesmo tema, de forma a qualificar o precedente que será formado.

42.6.2 Condutas do Relator e das Partes, Interessados e MP

Se o órgão colegiado entender que os requisitos estão presentes, o incidente será **instaurado** e o relator praticará as condutas do art. 982, quais sejam:

i – requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 dias (art. 982, II).

ii – intimará o MP para, querendo, manifestar-se em 15 dias (art. 982, III)

iii – determinará a suspensão dos processos pendentes (art. 982, I).

Art. 982, I – **suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. § 1º **A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.**

Enunciado 722, FPPC: (arts. 982, I, § 3º; 1.035, § 5º; 1.037, II; SIRDR 7-STJ) A decisão de suspensão de processos, em casos repetitivos ou em repercussão geral, deve delimitar o objeto de sobrestamento, inclusive as situações, pedidos, atos e fases processuais.

Serão **suspensos** os processos que eventualmente já estejam no tribunal e os processos que estejam em primeiro grau de jurisdição dentro do Estado (no caso de TJ) ou da região (no caso de TRF), *inclusive* dos julgados especiais¹⁴.

A suspensão é automática a partir da admissão do IRDR ou é determinada pelo relator?

1ª corrente: Enunciado 92, FPPC: (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é **consequência** da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.

2ª corrente (majoritária e STF): Enunciado 140, II JDPC do CJF: A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC **não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência.**

A propósito, em provas, quando há controvérsia entre enunciados, optem por aquele do CJF.

Seja qual corrente se adote, uma coisa é certa:

Enunciado 107, I JDPC do CJF: Não se aplica a suspensão do art. 982, I, do CPC ao cumprimento de sentença **anteriormente transitada em julgado** e que tenha decidido questão objeto de posterior incidente de resolução de demandas repetitivas.

A decisão de suspensão de processos é **recorível**? É possível demonstrar o *distinguishing* no órgão jurisdicional que suspendeu o processo. Ainda, o sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes (enunciado 364, FPPC).

Se este órgão entender que a distinção não merece ser acolhida, ou seja, que a hipótese é rigorosamente a mesma, é possível recurso? No capítulo do IRDR não há previsão de recurso. Entretanto, considerando a existência de um microsistema de precedentes obrigatórios, parcela doutrinária e o STJ defendem ser possível buscar a solução no regime jurídico de outros processos repetitivos, neste caso, no julgamento de recursos repetitivos (art. 1.037).

Enunciado 142, II JDPC do CJF¹⁵: Determinada a suspensão decorrente da admissão do IRDR (art.

¹⁴ **Enunciado 93, FPPC:** (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os julgados especiais no mesmo estado ou região.

¹⁵ No mesmo sentido: **Enunciado 57, FNPP:** (arts. 982, I, e 1.037, II e §§ 9º a 13, CPC/15) A sistemática dos §§ 9º a 13 do art. 1.037 do CPC **também se aplica** às hipóteses em que o juiz ou o relator indefere o pedido de suspensão do processo formulado com base nos arts. 982, I, e 1.037, II, do CPC. **Enunciado 348, FPPC:** (arts. 987 e 1.037, II, §§ 6º a 8º e seguintes) Os interessados serão intimados da

982, I), a alegação de distinção entre a questão jurídica versada em uma demanda em curso e aquela a ser julgada no incidente será veiculada por meio do requerimento previsto no art. 1.037, § 10.

No final de 2019, o STJ¹⁶ afirmou que o procedimento de distinção (*distinguishing*) previsto no art. 1.037, §§ 9º e 13, aplica-se também ao IRDR.

Assim, haverá: (i) intimação da decisão de suspensão; (ii) requerimento da parte, demonstrando a distinção entre a questão debatida no processo e àquela submetida ao julgamento repetitivo ou IRDR, endereçada ao juiz em 1º grau – se o processo sobrestado estiver em 1º grau –, ou ao relator – se estiver no tribunal (art. 1037, § 10¹⁷); (iii) abertura de contraditório, a fim de que a parte adversa se manifeste sobre a matéria em 05 dias (art. 1037, § 11); (iv) prolação de decisão interlocutória resolvendo o requerimento; (v) cabimento do agravo de instrumento em face da decisão que resolve o requerimento (art. 1037, § 13, I). Se o processo já estiver no tribunal e for suspenso, cabe pedido de *distinguishing* para o relator e, da decisão do relator, cabe agravo interno (art. 1037, § 13, I). Todavia, não cabe recurso da decisão do colegiado para o tribunal superior.

E se o relator determinar a suspensão, mas o juízo de 1º grau recusar?

Enunciado 58, FNPP: (arts. 982, I, 988, II, e 1.037, II, CPC/15) A decisão que **descumpra a determinação** de suspensão do processo de que tratam os arts. 982, I, e 1.037, II, do CPC configura hipótese de cabimento de **reclamação** para garantir a autoridade da decisão do Tribunal.

Se a demanda tiver dois capítulos de pedidos e o IRDR disser respeito a apenas um deles, haverá suspensão parcial do processo, podendo o magistrado decidir o capítulo não suspenso, prolatando, por exemplo, decisão parcial de mérito (art. 356).

Durante a suspensão, se houver urgência, para não ter seu direito prejudicado, a parte pode pedir tutela de urgência, seja a cautelar ou a tutela antecipada, ao juízo onde tramita o processo suspenso (art. 982, § 2º).

Art. 982, § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Enunciado 60, FNPP: (arts. 313, 314, 982, I, e 1.037, II, CPC/15) O **agravo** fundado no art. 1.015, I, do CPC (tutelas provisórias) **se enquadra no conceito de atos urgentes praticáveis no curso da suspensão processual**.

CEBRASPE/FUNPRESP/2016 – Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator deverá suspender os processos pendentes e, durante esse período, será o responsável por analisar os pedidos de tutela de urgência. Incorreta. Não é o relator do processo do IRDR que decidirá todas as tutelas requeridas nos processos que foram suspensos, mas sim o juízo onde tramita o processo suspenso. Art. 982, § 2º.

Dispersão Jurisprudencial do IRDR

Quando o IRDR se instaura nos tribunais de 2º grau, pode haver:

i – dois incidentes no mesmo tribunal.

Enunciado 89, FPPC: (art. 976) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o **mesmo tribunal** todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.

ii – um incidente em cada tribunal de justiça, p. ex., sobre um mesmo objeto.

suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos. **Enunciado 481, FPPC:** (art. 1037, §§ 9º a 13) O disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹⁶ STJ, 3ª T, REsp 1.846.109-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 10/12/19 (info 662).

¹⁷ Art. 1037, § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.